



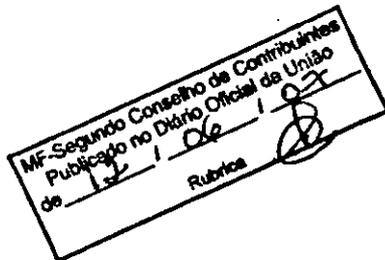
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000184/99-76
Recurso nº : 131.323
Acórdão nº : 201-79.763

Recorrente : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PIS/PASEP. SEMESTRALIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Pedido de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Crédito calculado com base na aplicação do critério da semestralidade, sem correção monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Salã das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas

Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 021 05 107
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000184/99-76

Recurso nº : 131.323

Acórdão nº : 201-79.763

Recorrente : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação de valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 1.502.158,27 - com valores vincendos de PIS devidos referentes a períodos de apuração entre 05/1997 e 04/1999. A compensação estaria amparada em decisão judicial (Processo nº 97.04.43408-1-RS e Recurso Especial nº 194.943/RS) que reconheceu os créditos da contribuição em relação a períodos de apuração entre 07/1988 e 09/1995, observadas as fls. 01/04.

Posteriormente a contribuinte apresentou outros pedidos de compensação - fls. 113, 115, 118, 121, 124, 127, 130, 133, 136 e 145.

Ao pedido de restituição, que foi protocolado em 17/05/1999, a contribuinte juntou planilhas de cálculo (fls. 05/08); cópia de estatuto social e ata (fls. 09/13); cópia parcial da Ação Declaratória nº 96.0023059-5 e Apelação Cível nº 97.04.43408-1-RS (fls. 14/54); extrato relativo ao Recurso Especial nº 194943/RS (fls. 55/57); planilha de valores (fl. 58); e cópias de documentos de arrecadação (fls. 59/106).

Às fls. 107/111 está anexado extrato do Sistema SIAF - Relação de Pagamentos.

Às fls. 142/144 consta despacho produzido pela DRF de origem acerca do contido na decisão judicial.

A repartição de origem anexou às fls. 147/151 extratos do Sistema IRPJ-Consulta, além de planilhas de cálculos de fls. 152/154. Realizados aqueles cálculos, não constatou nenhum valor a ser restituído, tendo produzido o despacho de fl. 155, onde determina a ciência da contribuinte e a permanência da ciência dos débitos.

Às fls. 157/158 a contribuinte solicita a revisão dos cálculos, bem como que se torne sem efeito a intimação que lhe foi feita.

Em resposta, a DRF de origem esclarece que no caso deste processo não existe a figura da manifestação de inconformidade a ser examinada pela DRJ, discorrendo brevemente acerca dos cálculos que efetuou - fl. 162.

Foi anexado, então, o extrato de processo de fls. 165/171 e as cópias de DCTFs de fls. 172/251, sendo os débitos remetidos para a PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, eis que a contribuinte não recolheu nem parcelou os débitos - Demonstrativo de Débito de fls. 252/255.

A PGFN processou a inscrição, conforme fls. 257/287.

Às fls. 289/291 está anexado despacho proferido pelo Sr. Delegado da DRF em Santa Cruz do Sul (RS), seguindo-se documentação anexada pela PFN naquela cidade (solicitações de certidões negativas, cópias parciais de medidas judiciais, despachos, extrato de

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍDOS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07 / 03 / 07	
Idirley Gomes da Cruz	
Mat.: Agil 3942	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000184/99-76
Recurso nº : 131.323
Acórdão nº : 201-79.763

consulta, cópias de certidões, extratos de movimentação de processo judicial, documento com resposta à objeção de pré-executividade) - fls. 292/417.

Conforme despacho de fl. 418, a inscrição em dívida ativa foi cancelada.

A repartição de origem anexou, então, os documentos de fls. 426/477, todos relativos a medidas judiciais. Anexou, também, às fls. 478/488, informações acerca de DCTFs.

Às fls. 489/494 está anexado o Parecer Sacat/DRF/SCS/RS nº 102, de 01/09/2004, bem como à fl. 495 o Despacho Decisório DRF/SCS/RS, de 03/09/2004, onde o Sr. Delegado da DRF em Santa Cruz do Sul (RS) considera o indeferimento do pedido de restituição de fl. 01, determinando a continuidade da cobrança dos débitos de PIS indevidamente compensados.

A contribuinte teve ciência em 13/09/2004, conforme documentos de fls. 497/498.

Não conformada com aquele Despacho, a contribuinte apresenta, através de procuradores, em 07/10/2004, fls. 500/510, sua manifestação contrária, onde aponta os seguintes argumentos:

(i) teve reconhecido judicialmente o direito de realizar os recolhimentos referentes ao PIS nos moldes da LC nº 7, de 1970, conforme decisão contida nos autos da Ação Declaratória nº 96.0023059-5, processo no qual restou reconhecido seu direito ao crédito (existência de pagamentos a maior), no montante apurado/demonstrado na ação;

(ii) a não aceitação das compensações efetuadas decorre do fato de que a SRF atualizou a base de cálculo do PIS, procedimento vedado pela legislação;

(iii) foi necessário impetrar Mandado de Segurança (Processo nº 2001.71.11001031-8) visando o cancelamento da inscrição em dívida ativa promovida pela União. Não obstante, recebeu nova notificação, na qual consta a continuidade da cobrança do suposto débito apurado pela União, que ora se impugna;

(iv) a própria decisão reconhece que eventuais diferenças entre o valor compensado e os créditos relativos ao PIS pagos indevidamente devem ser objeto de lançamento que garanta o contraditório e a ampla defesa, tendo, todavia, determinado a continuidade da cobrança. Logo, é evidente que tal decisão não pode ser mantida, eis que questões relativas à existência ou não de valores pagos a maior, ou à existência de crédito tributário em favor do Fisco, deveriam ser resolvidas em processo administrativo tributário, precedido do competente lançamento, o que não ocorreu;

(v) ademais, o PIS é tributo lançado por homologação, donde decorre que, havendo divergência quanto à relação jurídico-tributária, deve o Fisco promover ação fiscal embasada em auto de infração, garantidos, assim, o contraditório e a ampla defesa. Portanto, o presente procedimento deve ser declarado nulo; e

(vi) considerando-se que o principal ponto de divergência é a diferença entre o valor compensado e o valor que a Receita Federal entende devido e que a decisão não reconheceu expressamente que tal diferença decorre da indevida incidência de correção monetária efetuada pelo Fisco, requer a realização de perícia contábil (para a qual apresenta seus quesitos).

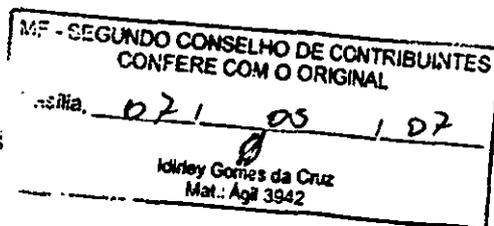
À fl. 513 está juntado documento de procuração.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13052.000184/99-76
Recurso nº : 131.323
Acórdão nº : 201-79.763

A Delegacia de Julgamento decidiu por manter o Despacho Decisório de fl. 495, que indeferiu os pedidos de compensações da contribuinte, baseando-se nos seguintes argumentos: (i) que não há nulidade no procedimento, pois foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, conferidos ao contribuinte; (ii) que a correção monetária das bases de cálculo do PIS, apuradas de acordo com a semestralidade, não foram objeto de análise das decisões judiciais que lhe beneficiou, sendo, portanto, cabível a aplicação da atualização; (iii) que os débitos que se pretendeu compensar estavam declarados pela contribuinte e não pagos, razão pela qual a cobrança executiva prospera; (iv) não havendo trânsito em julgado na medida judicial, não há de se admitir a compensação dos valores; (v) seria desnecessária a perícia contábil, pois pedida de forma genérica, além de os valores não terem sido contestados por meio de qualquer documentação; e (vi) não é da competência da SRF determinar a exclusão da contribuinte do Cadin.

Inconformada com a decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário perante este Conselho, reiterando os argumentos anteriormente apresentados e requerendo seja reconhecido seu direito à compensação efetuada, com a devida homologação do procedimento adotado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07/10/2005

Fabíola Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000184/99-76
Recurso nº : 131.323
Acórdão nº : 201-79.763

VOTO DA CONSELHEIRA- RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, aplica-se a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição, visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconSIDERAÇÃO da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/2002 - Decisão por maioria de votos) (negritei)

Adicionalmente, é de se verificar que este Conselho de Contribuintes, ao determinar a aplicação do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador como base de cálculo do PIS, exclui expressamente a aplicação de qualquer atualização monetária desta base de cálculo, conforme se verifica nas decisões abaixo:

"PIS. SEMESTRALIDADE. Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. MULTA CONFISCATÓRIA. Falece a alegação de imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria. Recurso provido em parte." (Recurso nº 121.907, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Gustavo Vieira de Melo Monteiro - Data da Sessão: 16/03/2004 - Decisão unânime) (destaquei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07/10/2005

Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000184/99-76
Recurso nº : 131.323
Acórdão nº : 201-79.763

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva - Data da Sessão: 24/01/2005 - Decisão unânime) (destaquei)

Portanto, é insubsistente o critério de cálculo adotado pela autoridade fiscal, que levou à conclusão de que a recorrente não possuiria créditos a compensar. Deve ser desconsiderado o critério adotado pela SRF e mantido o critério utilizado pela contribuinte, o que justifica a compensação efetuada.

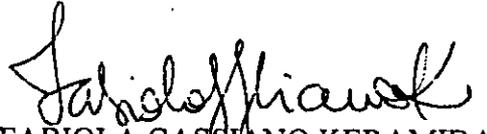
Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Deverá, ainda, ser aplicado ao cálculo do crédito a atualização monetária e juros nos termos da sentença proferida na ação judicial.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciando, se necessária, a cobrança de eventual saldo devedor.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

